



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete do Deputado CLÁUDIO ABRANTES

L I D O  
Em 17 / 03 / 2009  
Tmclen  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI Nº PL 1168/2009

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Referência para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 18, 03, 09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre denominação de  
Posto Comunitário de  
Segurança.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal denominará os Postos Comunitários de Segurança instalados e a serem instalados, em homenagem "pos mortem", com o nome de pessoas que se notabilizaram no âmbito do Distrito Federal, na área de segurança pública, em especial aquelas do seio da comunidade onde se operou a instalação.

Parágrafo único – Será de responsabilidade do Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal a indicação do nome do homenageado, cuja escolha, sempre que possível, terá a participação da comunidade local.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O Posto Comunitário de Segurança ao ser instalado tem recebido apenas uma numeração. O presente Projeto propõe, que além desse número que lhe é dado, que ele seja denominado com nome de pessoa falecida, que se notabilizou no âmbito do Distrito Federal, especialmente quem conviveu no seio da comunidade onde o posto foi instalado.

É uma justa homenagem "pos mortem" a quem contribuiu com o engrandecimento do Distrito Federal, na defesa da lei e da ordem.

Por se tratar de uma proposição que visa a reconhecer àquele que foi um exemplo de cidadão, trazendo orgulho à sua família e aos seus amigos, conclamo meus nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões,

Deputado CLÁUDIO ABRANTES  
Partido Popular Socialista

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1168/09

Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 11-MAR-2009 17:24  
131415



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA ADITIVA Nº. / 2011  
(De Relator)

Ao Projeto de Lei nº. 1168/2009, que  
“dispõe sobre denominação de Posto  
Comunitário de Segurança”.

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, o § 2º renumerando-se os demais e dando-lhe a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As denominações de que trata esta Lei seguirão os requisitos legais previstos na Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente adequar à redação do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a Lei Nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal”.

Sala das Comissões, em

Deputado WELLINGTON LUIZ  
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**

LIDO  
11.08.2011  
Costa  
Assessoria do Plenário

PL 483 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
**Do Deputado Benedito Domingos**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Apresentado ao Colégio de Proteção Legislativa para registro e em seguida à Assessoria do Plenário para análise de priorização e distribuição, observado o art. 152 do RI.

Em 12/08/2011

pl Luiz Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Dispõe sobre a adoção de dispositivo de sonorização nas salas de aula das instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art.1º. Ficam as instituições de ensino da rede pública e privada, com 40 ou mais alunos por sala, autorizadas a instalarem dispositivo de sonorização nas salas de aula no âmbito do Distrito Federal, obedecendo às normas estabelecidas por esta Lei.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, considera-se dispositivo de sonorização equipamento composto por microfone e caixa amplificadora, como instrumento de trabalho e item de uso exclusivo e restrito pelos docentes, respeitando os limites de decibéis estabelecidos pela Norma 10.152, Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art.3º. Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxas para a implantação do dispositivo pelas Instituições de Ensino.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta tem como objetivo principal reduzir os danos provocados pelo uso excessivo das cordas vocais, prática comum aos professores, geralmente submetidos a turmas com excesso de alunos ou a uma jornada de trabalho extensa.

Os problemas de saúde decorrentes do uso excessivo da voz em salas de aula atingem principalmente os professores com mais tempo de serviço.

Setor Protocolo Legislativo  
PL 483/2011  
Folha Nº 01 Paulo

1



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**

---

A voz é um instrumento fundamental na vida do professor, e se torna vulnerável quando do uso inadequado sem os cuidados especiais.

O ruído presente nas instituições de ensino dificulta a boa compreensão da mensagem transmitida ao aluno, e o esforço da voz que profissional da educação faz para dar aulas pode provocar modificações nos comportamentos vocais e psíquicos dos professores.

A voz expressa às condições individuais (físicas ou emocionais) e, se o indivíduo não estiver em condições saudáveis, ela deixará transparecer algum problema, ocasionando qualidade vocal disfônica, que pode vir a comprometer a fala e a comunicação.

A *disfonia* é uma alteração na produção da voz, que é na verdade apenas um sintoma presente em vários e diferentes distúrbios, ora se manifestando como sintoma secundário, ora como principal. O indivíduo que padece de um distúrbio vocal sofre limitações de ordens física, emocional e profissional.

A disfonia mostrou elevada prevalência em professores, o que representa um alto índice de problemas de saúde ocasionando assim o aumento no número de atestados médicos por parte dos professores.

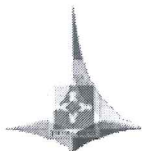
Diante desse quadro, buscamos através desta proposição, tomar medidas preventivas a danos causados pelo excessivo uso da voz, e estabelecer um mecanismo que assegure um melhor desempenho dos professores, palestrantes e de todos aqueles que se utilizam da voz como ferramenta de trabalho.

Por todo o exposto, conclamo aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

  
**Benedito Domingos**  
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo 2  
PL Nº 483/2011  
Folha Nº 02 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA REJANE PITANGA – PT/DF

EMENDA Nº (ADITIVA)

(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Ao PROJETO DE LEI Nº 483/2011, de autoria do Deputado Benedito Domingos que “Dispõe sobre a adoção de dispositivo de sonorização nas salas de aula das instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Distrito Federal”.

Acrescente-se ao art. 1º da proposição o parágrafo único:

“Parágrafo único. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo garantir direitos aos alunos e professores já assegurados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9394/1996.

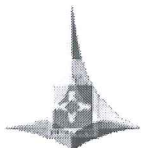
Plenário, em de 2.011.

  
**REJANE PITANGA**  
Deputada Distrital – PT/DF

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 483 12011

Fl. N.º 09 Rubrica 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA REJANE PITANGA – PT/DF

**EMENDA N.º (MODIFICATIVA)**


**Ao PROJETO DE LEI N.º 483/11, que “dispõe sobre a adoção de dispositivo de sonorização nas salas de aula das instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Distrito Federal”.**

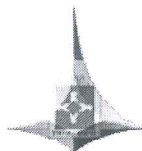
Dê-se ao art. 3º da proposição a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxas para a implantação do dispositivo pelas Instituições de Ensino, sendo que os custos de manutenção dos equipamentos, incluindo conserto e renovação de pilhas e acessórios, não poderão ser transferidos para alunos ou professores”.

Sala das Comissões, em

  
Deputada **REJANE PITANGA**  
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE  
PL N.º 483 12011  
Fl. N.º 10 Rubrica 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA REJANE PITANGA – PT/DF

**EMENDA Nº (ADITIVA)**

**(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 483/2011, de autoria do Deputado Benedito Domingos que “Dispõe sobre a adoção de dispositivo de sonorização nas salas de aula das instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Distrito Federal”.**

Acrescentem-se os artigos 3º e 4º na proposição, renumerando os seguintes.

“**Art. 3º** As instituições de ensino proporcionarão oficina(s), aos seus professores, com profissional habilitado, uma vez a cada seis meses, tendo em vista a preservação do aparelho fonador e de contenção de lesões nas articulações, bem como acompanhamento e avaliação da fala e da audição dos professores, incluindo orientações para a impostação de voz e de atitudes profiláticas necessárias à prevenção, bem como acompanhamento preventivo anual das doenças decorrentes da atividade laboral, como o estresse, problemas de varizes, LER, DORT, entre outras”.

“**Art. 4º** É obrigatório a realização de exames médicos periódicos anuais, custeados pela instituição de ensino, que contemplem avaliação clínica do aparelho fonador, das articulações e da coluna vertebral dos professores”.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 483 / 2011

Nº 11 Rejane Pitanga

**JUSTIFICAÇÃO**

Aos professores é imprescindível propor o conhecimento dos fatores de risco para a disфонia que a docência gera, levantando debates para o desenvolvimento de estratégias e posturas